

VETO n° 29  
ao P.L.n° 154/17.



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 5719, 17  
Fls. 01  
Resp. (1)

Nº do Processo: 5719/2017 Data: 16/11/2017

Veto n.º 29/2017

Autoria: ORESFES-PREVIFATE

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 154/17, que dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no município de Valinhos e dá outras providências. Autoria do vereador Kiko Beloni. Mens. 112/17

## MENSAGEM Nº 112/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente

### I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 154/17, que *dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no Município de Valinhos e dá outras providências*, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 165/17, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 2.216/17-DTL/SAJI/P, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.078/17-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

### II. DA INCONSTITUCIONALIDADE – O VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor



da propositura, Kiko Beloni – contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado parcialmente acabou por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica

...  
XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

...  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...  
XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (sem grifos nos originais)

Dispõe o art. 7º do projeto de lei 154/17:



Art. 7º - A taxa de licença para localização e fiscalização do funcionamento será cobrada por dia, com base no valor vigente na ocasião do evento.

Assim, o art. 7º do projeto de lei, ao pretender alterar a norma que versa sobre a cobrança da taxa de licença, prevista no anexo II, item 24, do Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere no orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto pelo nobre e produtivo Vereador.

Neste sentido, ofendido o art. 144 da Constituição Bandeirante, que dispõe:

~~Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.~~

Posto isso, além da ofensa ao supra citado art. 144 da Constituição Bandeirante, maculado também o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe o atendimento do Princípio da Legalidade nas ações da Administração Pública

## II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Em que pese a louvável boa intenção do referido Vereador, a redação dos artigos 4º, X e 5º contraria o interesse público, como se demonstrará a seguir.

Estabelecem referidos dispositivos, *in verbis*:

Art. 4º O realizador, organizador ou promotor deverá solicitar o requerimento de licença de funcionamento, que deverá ser protocolizado com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização do evento, apresentando os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

[...]

X- laudo de vistoria do Departamento Municipal de Saúde, referente à praça de alimentação e instalações sanitárias do local do evento;

Art. 5º O alvará de funcionamento será fornecido exclusivamente para o horário compreendido entre as 10 (dez) e as 22 (vinte e duas) horas e não poderá exceder a 05 (cinco) dias seguidos.



A emissão de laudo da vigilância para a praça de alimentação não é possível – do ponto de vista prático – com a antecedência de 45 dias estabelecida no art. 4º, vez que é necessária a vistoria inclusive dos alimentos, o que não é viável no prazo estabelecido.

Da mesma forma, o art. 5º define horários e períodos exíguos para a realização da feira, a qual pode ser iniciada antes das 10 h e durar mais de cinco dias.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o inciso X do artigo 4º e os artigos 5º e 7º do projeto de lei 154/17 são vetados da forma como se apresentam.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 154/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo ao ensejo os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 16 de novembro de 2017

**IN LIBERTATE LABOR**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**

Ao  
Excelentíssimo senhor  
**ISRAEL SCUPENARO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)